



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS





ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI 563 – REFIS MUNICIPAL



LEI 563 – REFIS MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



LEI MUNICIPAL Nº 563/2023.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Canudos aprovou e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, no município de Canudos, para quitação dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, que poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos **à multa de mora, aos juros de mora** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§1º - Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§2º - O benefício será estendido aos débitos de natureza **não tributária**.

§ 3º - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em consonância com a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

§ 4º - A Adesão ao Programa de Recuperação e Estímulos a Quitação de Débitos Fiscais no Município – REFIS, impõe ao contribuinte, pessoa Física ou Jurídica, a obrigação da apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social atualizado, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao Cadastro Imobiliário e Econômico Municipal.

§ 5º - No caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

CNPJ 13.343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



§ 6º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independentemente do número de dias de atraso.

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único - Os depósitos e bloqueios judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo contribuinte para o pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo remanescente.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, implica na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo na confissão irrevogável e irretroatável de dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez dos créditos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV do Código Civil.

§ 1º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como no reconhecimento da procedência da atuação e da eventual execução fiscal.

§ 2º - O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao contribuinte apresentar ao Juízo da Vara Única da Comarca de Uauá, nos autos da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, a comprovação dos recolhimentos quando do pagamento da primeira parcela ou parcela única, conforme disposto nesta lei, para extinção da execução fiscal, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício constante da presente.

§ 3º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

CNPJ 13.343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



§ 4º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei, para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitados sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

IV - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a **R\$ 150,00(cento e cinquenta reais)**, e o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

Art. 6º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA

CNPJ 13. 343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Art. 7º - Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, 31 de julho de 2023, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

IV - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA

Art. 8º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

IV - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

CNPJ 13. 343.967/0001-18

Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000

TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, e o **valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Art. 9º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DE PODER DE
POLÍCIA, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E PENALIDADES
PECUNIÁRIAS**

Art. 10 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

- I - em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- II - de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- III - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- IV - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e, o **valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais)**.

CNPJ 13. 343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Art. 11 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

- I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. Os débitos da **Dívida Ativa Não Tributária** já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:

- I - em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- II - de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- III - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- IV - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**
- V - de 48(quarenta e oito) até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de julho de 2023, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

§1º - Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, e o **valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

§2º - Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no *caput*.

CNPJ 13.343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Art. 13 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO

Art. 14 - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária, cujos fatos geradores acumulados nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2017, não ajuizados, consolidados, sejam inferiores ou iguais a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou, por exercício fiscal, inferior ou igual a R\$ 10,00 (dez reais), na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O interessado pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá, contados 60 (sessenta) dias corridos a partir da publicação da presente Lei, formalizar o requerimento, no **Departamento de Tributos**, mediante a comprovação do atendimento das condições estabelecidas na presente Lei, bem como solicitar a emissão do DAM — Documento de Arrecadação Municipal, para pagamento do **crédito tributário** alcançado pela presente norma, e eventuais despesas decorrentes do débito, com a observância do quanto disposto no art. 3º.

Art. 16 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:

- I- Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas do débito inserido no REFIS, bem como inadimplência com o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;
- II- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.

Parágrafo Único – O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

CNPJ 13.343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Art. 17 – No caso do parcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de **20%(vinte por cento) do valor total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação**, o restante do débito deverá ser parcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado anteriormente, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

Art. 18 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário, débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I- Fatos geradores ocorridos até **31/12/2022** serão calculados com o benefício desta lei;

II- Fatos geradores ocorridos a partir de **01/01/2023** serão calculados **sem o benefício desta lei**.

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Art. 19 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a data de ciência do contribuinte.

Art. 20 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 21 – Quando o devedor for servidor público municipal do município de Canudos, estará o Poder Executivo autorizado a descontar o **valor da parcela nos seus vencimentos**, desde que limitado a **15% (quinze inteiros percentuais)**, mediante a autorização do servidor que desejar utilizar-se dessa modalidade.

Art. 22 – Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2023, a anistia referente à Atualização Monetária**, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 23 – Para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei, **a primeira parcela será, obrigatoriamente, de 10%(dez por cento) do total do débito apurado, para todos os casos aqui previstos, exceto os parcelamentos, que deverão obedecer o artigo 18 da presente lei**, devendo ser paga no ato, para a adesão aos benefícios concedidos pelo

CNPJ 13.343.967/0001-18

Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000

TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2023**.

Art. 24 – O Programa de Recuperação Fiscal- REFIS 2023 terá vigência a partir da data de sua publicação valendo por 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogados ou não, a critério do Poder Executivo Municipal através de decreto, por até 60 (sessenta) dias corridos.”

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 540/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canudos/BA, em 12 de julho de 2023.

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito de Canudos

CNPJ 13. 343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com